APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 17 (III) DO CONSELHO DE MINISTROS. ARTIGO QUARTO

ALADI/CR/di 202 REPRESENTAÇÃO DO EQUADOR 29 de fevereiro de 1988

Montevidéu, em 19 de fevereiro de 1988.

No. 15

A Representação Permanente do Equador saúda atenciosamente a Secretaria-Geral da ALADI e faz referência à Resolução 17 (III) do Conselho de Ministros, atinente à eliminação das restrições não-tarifárias contemplada em seu artigo primeiro, antes de lo. de março de 1988.

A esse respeito, corresponde destacar os esforços realizados pelas autorida des equatorianas nos últimos anos quanto a liberalizar o comércio exterior, ten do eliminado praticamente todas as restrições não-tarifárias e dinamizado os trã mites do mesmo. Não obstante, devido à séria crise que atravessa o setor externo da economia, como consequência principalmente da prolongada suspensão das exportações petroleiras provocada pela ruptura do oleoduto ocasionada pelo terremoto sofrido pelo país no mês de março do ano passado, a Junta Monetária, mediante Regulação 455, de 21 de outubro de 1987, publicada na R.O. 804, de 5 de novembro de 1987, viu-se na necessidade de restabelecer os "depósitos prévios" sobre o valor CIF das importações.

Esta medida será mantida em forma temporária até que se normalize o compo<u>r</u> tamento do setor externo da economia, mas lamentavelmente não poderá ser elimin<u>a</u> da antes da data prevista na Resolução 17 (III).

Por conseguinte, o Equador resolveu amparar-se no "waiver" estabelecido no artigo quarto da mencionada Resolução, assegurando que enquanto durar a aplicação da mencionada medida, não serão prejudicados os efeitos comerciais às importações de produtos negociados no âmbito da Associação, e que de maneira alguma é discriminatória em favor de terceiros nem entre os países-membros da ALADI.

A Representação Permanente do Equador aproveita a oportunidade para renovar à Secretaria-Geral os protestos de sua mais alta e distinta consideração.

A Secretaria-Geral da ALADI Nesta